Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* Nº 0013487-61.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: DIOGO SOUZA TELES
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO NÃO FOI REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

Da análise pormenorizada do *Habeas Corpus*, verifica-se que o *decisum*, julgado em 11 de março p. passado, foi publicado em 14 de março de corrente ano, tendo como início do prazo, então, dia seguinte - 15 de março de 2025 -. E este recurso foi protocolizado, somente, em 26 de março de 2025, quando ultrapassado o período legal, qual seja, de 02 (dois) dias, consoante norma estabelecida no artigo 382 do Código de Processo Penal, o que também foi certificado pela Secretaria desta Câmara Criminal, restando patente a preclusão temporal.

NÃO CONHECIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra a decisão colegiada, que por unanimidade de votos, conheceu o remédio heroico e denegou a ordem (item 0000045).

Sustenta o embargante, em suma, que há contradições no acordão, postulando, assim, o acolhimento do instrumento processual para, então, saná-las.

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 02/04/2025 20:13:37
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

A procuradoria de Justiça, se manifestou no sentido do não conhecimento dos embargos, eis que certificada a intempestividade (item 000107).

É O RELATÓRIO.

EXAMINADOS, DECIDO:

O presente Embargos de Declaração não será conhecido, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, impedindo, assim, seu prosseguimento.

Pois bem, consoante já apontado na decisão de item 000102, verifica-se que o *decisum* embargado, foi julgado em 11 de março p. passado, constou a seguinte ementa: ***HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35 DA LEI 11343/06. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. *FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS*. PRESENÇA. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM SEU NOME. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. DA ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL** – Conforme entendimento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, a chamada fundada suspeita não pode se basear, unicamente, em parâmetros subjetivos, exigindo a existência de concretos elementos que indiquem a necessária busca pessoal, o que, *in casu*, numa análise perfunctória, porquanto, conforme declaração dos policiais militares, na Delegacia de Polícia, a abordagem e revista efetuada aconteceu após uma investigação preliminar de 03 (três) meses, para apurar a existência de traficância na região da Rua Paraná na Comunidade de Quitandinha, o que foi corroborado pela efetiva arrecadação de 04 (quatro) tabletes de maconha, os quais estavam na posse de Diogo, conforme Auto de Apreensão, assim como o restante do material ilícito arrecadado na ação policial, tudo em consonância com os artigos 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do STF, STJ e TJRJ. **DA PRISÃO PREVENTIVA.** O paciente foi denunciado, junto aos demais corréus, pela suposta prática do delito do artigos 33, *caput* e 35 da Lei 11343/06. E, examinando a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente para preventiva, em 09 de fevereiro de 2025, bem se verifica que está fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República e artigo 315 do Código de Processo Penal, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, estando presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti* e *periculum libertatis***, em especial grande quantidade de material entorpecente apreendido na operação e a suposta participação do acusado em associação criminosa voltada para o tráfico, sendo incabível a valoração do princípio da homogeneidade em sede de *writ*. De mais a mais, não há comprovante de endereço nos autos em nome do paciente, pois o documento adunado é de terceiros, o que constitui fator de risco à aplicação da lei penal, pois indicia que o paciente não será localizado para futuros atos processuais na hipótese de eventual libertação, a desaconselhar a adoção de cautelares alternativas e robustecer a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

imperiosidade da prisão, além de consignar que a despeito de sua primariedade, esta não é suficiente para a restituição de sua liberdade, diante da presença dos demais requisitos para a prisão preventiva, tudo, a autorizar a conclusão de que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por esta via do *Habeas Corpus*, encontrando-se o processo de origem aguardando análise da denúncia oferecida. **DENEGAÇÃO DA ORDEM**

Assim, infere-se do andamento processual que o acórdão foi disponibilizado, em 13 de março do corrente ano, com publicação no dia seguinte, ou seja, em 14 de março, consoante se extrai do andamento processual de item 000061, iniciou-se o prazo em 15 de março de 2025:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 13/03/2025
Certidão de publicação 31506
Intimação

Número do processo: 0013487-61.2025.8.19.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Tipo de documento: Habeas Corpus
Disponibilizado em: 13/03/2025
Inteiro teor: Clique aqui

Anote-se, a propósito, que o artigo 798, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe: "**Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado**" e que "**Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".**

Daí, no caso em análise, o requerimento não será conhecido, porque não foi realizado dentro do período legal, qual seja, de 02 (dois) dias, consoante norma estabelecida no artigo 382 do Código de Processo Penal, uma vez que os presentes aclaratórios somente foram protocolizados em 26 de março de 2025, razão pela qual ocorreu a preclusão temporal, como bem certificado pela Secretaria desta Câmara Criminal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO

Tendo em vista o constante no aviso TJ 347/2024, e a Resolução CNJ 455/2024, certifico que os embargos de declaração, de índex 76, são intempestivos.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: " DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O embargante alega a existência de vícios de obscuridade, omissão e contradição na análise de mérito realizada em sede de agravo regimental, requerendo a reforma da decisão embargada. O Ministério Público Estadual apresentou impugnação pelo não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade e, no mérito, pela rejeição.II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Penal.III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração são intempestivos, pois foram interpostos fora do prazo legal de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.**4. O acórdão embargado foi disponibilizado em 13/12/2024, considerado publicado em 16/12/2024, com início do prazo em 17/12/2024 e término em 18/12/2024. Contudo, o recurso foi interposto somente em 19/12/2024, ou seja, fora do prazo legal.5. A contagem do prazo para interposição de embargos de declaração em matéria penal, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal, deve ser contínua e peremptória, não sendo interrompida por férias, domingos ou feriados, e não se aplica a regra do CPC de contagem em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015).6. Em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art.1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015 (AgRg no AREsp n. 1.652.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe de 04/05/2020)**.IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração não conhecidos.(EDcl no AREsp n. 2.557.441/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) **".**[1]

ASSIM, NÃO CONHEÇO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, POIS INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.

Dê-se ciência.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[1] BRASIL. STJ. EDcl no AREsp n. 2.557.441/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ